



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03275/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz  
Exercício: 2011  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00429/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE**, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de evitar a repetição da falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de julho de 2013**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03275/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03275/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/10;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 351, de 28 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.277.900,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.911.160,00, equivalentes a 40% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.965.051,23, superior em 9,44% a sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.890.473,01, superando em 8,42% o valor de sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 661.294,06, correspondendo a 8,38% da Despesa Orçamentária Total, tendo pago no exercício o montante de R\$ 563.720,93;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 315/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,90% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,26% e 15,25% da receita oriunda de impostos;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 43,72% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- k) a diligência in loco foi realizada em 11 a 15 de março de 2013;
- l) o Município realizou despesas com precatórios no montante de R\$ 87.395,55, tendo sido realizado um acordo através do Judiciário para que o Município libere mensalmente a quantia de R\$ 6.000,00;
- m) houve atendimento integral aos preceitos da LRF.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apresenta como recomendação à atual Gestora que seja priorizado o pagamento dos salários de 2008 que estão em atraso. Além disso, apontou irregularidades referentes aos aspectos examinados, em razão das quais houve intimação do Gestor que apresentou defesa. Após a análise dos documentos e argumentos apresentados, o Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas, pelos motivos então expostos:

#### **1. Não encaminhamento da LOA**

A Defesa informa que o que o setor de contabilidade perdeu o prazo, mas que o referido orçamento foi aprovado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Poder Executivo, por meio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03275/12**

da Lei nº 351/2010, de 28.12.2010, ressaltando que os demonstrativos que compõe a Prestação de Conta estão de acordo com as normas da – RN-TC 03/10. Acrescenta que não houve prejuízo aos trabalhos da auditoria, tendo em vista que quando da diligência “in loco” foi entregue cópia.

A Auditoria ratifica que a não entrega do Orçamento ao Tribunal, reconhecida pelo Gestor, descumpriu a RN TC 07/04.

#### **2. Déficit patrimonial no valor de R\$ 165.970,83**

O gestor afirma que o déficit patrimonial, verificado no exercício de 2011, decorre de: restos a pagar de exercícios e gestões anteriores; dívida do INSS de gestões anteriores; consignados do Poder Legislativo e empréstimos consignados em instituição financeira. Valor ínfimo, que não comprometeu a saúde financeira do Município para os Exercícios seguintes.

A Auditoria argumenta que os débitos pertencem ao município, independente da gestão e do exercício que tenham ocorridos. Ressalta que a dívida no exercício teve um acréscimo de R\$ 288.632,66.

#### **3. Realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 45.549,55**

A Auditoria acata parte dos argumentos do defendente, retificando o valor das despesas sem licitação para R\$ 29.220,00. A Unidade Técnica não acolhe as justificativas quanto ao aluguel de máquinas, tendo em vista que a Defesa informa a existência do Decreto nº 10/2010, publicado no dia 06 de outubro de 2010 no Diário Oficial do Estado, declarando Estado de Emergência no Município, mas não o apresenta. A Auditoria informa que, em verificação ao diário do dia 06/10/2010, não localizou a publicação do referido decreto. Também não foram aceitas as alegações relativas aos serviços de transportes de pessoas e materiais. Segundo o Defendente, trata-se de diversas viagens a serviços das secretarias da Prefeitura, transportando materiais para unidades situadas na zona rural e transportando pessoas, quando a serviço do Município. Tais viagens são esporádicas, não ocorrendo permanentemente, sendo de difícil previsão de sua ocorrência, razão pela qual a administração não programou a realização de processos licitatórios. O Órgão de Instrução entende que a administração deveria melhor planejar estes gastos, evitando realizá-los sem licitação.

#### **4. Não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais em torno de R\$ 97.142,05**

A Defesa reclama dos cálculos da Auditoria que deixou de efetuar descontos como o dos prestadores de serviço que descontam o valor máximo de contribuição em outras empresas e o do valor do salário família. O Defendente informa que o município parcelou todos os débitos com o INSS relativos ao exercício de 2011, partes servidor e patronal.

A Unidade Técnica esclarece que o cálculo refere-se, exclusivamente, a contribuição patronal. Ressalta, ainda, que o parcelamento dos débitos previdenciários do Município causam prejuízo ao Ente, com os acréscimos de juros e multas, bem como prejudica o andamento dos orçamentos futuros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03275/12

#### **5. Gastos excessivos com festividades no montante de R\$ 174.125,54**

O Gestor alega, inicialmente, que os valores gastos encontram-se com médias próximas aos exercícios anteriores. Esclarece que parte dessas despesas foi realizada com recursos dos programas, como: PETI, CRAS e EDUCAÇÃO, com crianças e idosos (aniversários e datas comemorativas, eventos que incluam esses agentes no seio social). Alega, ainda que as outras despesas com bandas e acessórios, foram destinadas a eventos tradicionais do Município que se comemoram a mais de 50 (cinquenta) anos, tais como: Emancipação Política, Festa Tradicional em Janeiro - São Sebastião, Festa de Junho – São João, e Ano Novo. Quanto à média apontada pela Auditoria, a defesa discorda em relação aos valores verificados em alguns municípios indicados, afirmando que municípios como Belém e Bananeiras apresentam gastos com festividades tão elevados que são incomparáveis com o que foi gasto pelo Município de Serra da Raiz no exercício de 2011.

A Unidade Técnica não acata as alegações apresentadas, entendendo que o gestor deve priorizar os gastos que melhor beneficiem a sua população, bem como realizá-los dentro dos limites aceitáveis, para não ferir os Princípios Constitucionais da Economicidade e da Razoabilidade, evitando gastos excessivos e o déficit patrimonial verificado no exercício.

O Processo não foi encaminhado ao Ministério Público por economia processual, aguardando-se o pronunciamento oral de seu Procurador Geral.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto ao não encaminhamento da LOA, cabe razão ao Órgão de Instrução. A LOA e seus anexos, com a comprovação de sua publicação no veículo oficial de imprensa do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, devem ser enviados ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência.

No que tange ao déficit patrimonial, o Gestor afirma que é decorrente de restos a pagar e dívidas de gestões anteriores. No entanto, o que se observa é que apenas o somatório dos Restos a Pagar, exercício 2010 (R\$ 150.354,35), 2011 (R\$ 354.826,70), e Consignações INSS 2011 (R\$ 195.605,08), que corresponde a R\$ 700.786,13 e representa 84,25% do Passivo Financeiro, já é superior ao valor do Ativo Financeiro (R\$ 667.128,16), não sendo, portanto, as dívidas de gestões anteriores as responsáveis pelo déficit patrimonial verificado no exercício sob análise. A falha enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de adotar providências visando ao equilíbrio entre as dívidas de curto prazo e suas disponibilidades.

No que concerne às despesas realizadas sem licitação, resta o montante de R\$ 29.220,00, que corresponde a 0,37% da despesa orçamentária, o que no entendimento do Relator não tem o condão de macular as contas em apreciação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03275/12

No que diz respeito ao não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais, o Relator entende que a irregularidade não compromete a Gestão do exercício, tendo em vista que o montante representa apenas 14,62% de um total estimado, e ainda, que para o cálculo da irregularidade não foram consideradas as obrigações patronais relativas ao mês de dezembro, pagas no exercício seguinte.

No tocante aos gastos excessivos com festividades, o Relator não acompanha o entendimento do Órgão de Instrução tendo em vista que a simples comparação de valores entre municípios vizinhos deixa de levar em conta outros fatores, como, por exemplo, a data das festividades municipais e as características dos eventos de cada município. Além disso, cabe razão ao Defendente quando discorda da média utilizada pela Auditoria, pois os Municípios de Belém e Bananeiras apresentaram despesas com festividades bem mais elevadas do que aquelas consideradas como parâmetro. Em consulta ao SAGRES, verifica-se divergência com relação aos dados utilizados pela Unidade Técnica. No caso de Bananeiras, procedendo-se à consulta tendo como histórico "bandas", observa-se que os empenhos de nº 29025, 29017 e 29033, respectivamente nos valores de R\$ 84.500,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 50.000,00, praticamente duplicam o valor das despesas com festividades desse Município e não foram considerados na média utilizada. Utilizando-se o mesmo parâmetro de pesquisa para o Município de Belém, verifica-se que os empenhos nº 1888 e 1889, no valor respectivo de R\$ 370.000,00 e R\$ 105.000,00, que juntos correspondem a 2,08 vezes o valor utilizado para cálculo da média dos municípios, também não foram considerados nos gastos com festividades no Município de Belém, no exercício de 2011. Embora não concordando com os parâmetros aplicados, entendo necessárias recomendações ao Gestor Municipal no sentido de evitar dispêndios com eventos festivos em valores que venham a comprometer a realização de despesas prioritárias ao bem estar da população.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de julho de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO